



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001545/2004-05
Recurso nº. : 143.523
Matéria : IRF - Anos): 2003
Recorrente : ADMOC – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE
CATARINENSE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.785

IRRF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMOC – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE CATARINENSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001545/2004-05
Acórdão nº : 106-14.785

Recurso nº : 143.523
Recorrente : ADMOC – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO OESTE
CATARINENSE

RELATÓRIO

A Agência de Desenvolvimento do Meio Oeste Catarinense – ADMOC entregou a DIRF relativa ao ano-base de 2003 em atraso, o que implicou a exigência da multa de R\$ 500,00, cujo lançamento foi efetuado em 15.06.2004.

Contra o lançamento, apresentou a impugnação de fl. 01, na qual afirma ser sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecendo a irregularidade na apresentação das DIRF (anos-base 2002 e 2003), pleiteando a anulação ou redução das multas então exigidas, e alegando que tais erros não mais seriam cometidos.

A DRJ manteve o lançamento por tratar-se de obrigação acessória que, efetivamente, deixou de ser cumprida pela Impugnante, que, inconformada, recorre a este Conselho com as idênticas alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001545/2004-05
Acórdão nº : 106-14.785

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, e por isso dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, a Recorrente, em momento algum, traz aos autos qualquer fato ou argumento que pudesse elidir a exigibilidade da multa em questão; aliás, ela mesma reconhece que houve "irregularidade" na apresentação da referida Declaração.

Estabelecendo a lei penalidade específica contra o descumprimento de obrigação acessória, sendo esta descumprida, há que se aplicar a respectiva penalidade.

Ademais, não cabe ao agente administrativo tecer ponderações acerca da intenção ou não do contribuinte em descumprir obrigação tributária acessória, assim como não descaracteriza tal obrigação o fato de ser a Recorrente uma sociedade civil sem fins lucrativos.

Neste sentido é a reiterada jurisprudência deste Primeiro Conselho:

*"DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória.
Recurso negado."*

(Recurso Voluntário nº 145.508, 6ª Câmara, ac. nº 106-14722, Rel. Dr. Jose Ribamar Barros Penha)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001545/2004-05
Acórdão nº : 106-14.785

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso,
mantendo-se a exigência da multa em questão.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI